PROJETO DE LEI Nº 303/16

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, da cidade de Salvador, com esteio no art. 29, inciso V, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, todos da Constituição Federal, serão fixados da seguinte forma:

I – do Prefeito, em parcela única, no valor de R$ 24.875,00(vinte quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais);

II – do Vice-Prefeito em parcela única, no valor de R$ 18.732,56 (dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Art.2º Os subsídios dos Secretários Municipais da Cidade do Salvador, ficam fixados nos seguintes valores, com base no disposto do inciso V, art. 29, da Constituição Federal:

I – dos Secretários Municipais, em parcela única, no valor de R$ 18 .732,56 (dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Salvador para a XVIII Legislatura, período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em parcela única no valor atual de R$ 18.732,56 (dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), observado o disposto no inciso VI, alínea f, art.29, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito Secretários Municipais e Vereadores, observado o disposto no art.37, X, da Constituição Federal, serão sempre atualizados na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 5º Em qualquer circunstância, os dispositivos desta Lei estão subordinados e obedecerão aos limites impostos pelos incisos VI e VII do art. 29, XI do art. 37 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento vigente

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo Único. Ressalvada a iniciativa privativa do Poder Executivo, a Câmara Municipal de Salvador poderá editar normas de contingenciamento do reajuste previsto no art. 3º desta Lei, caso haja necessidade orçamentária.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2016.

ALBERTO BRAGA

ALEMÃO

ANA RITA TAVARES

ANTÔNIO MÁRIO

BECA

CARLOS MUNIZ

CATIA RODRIGUES

CLAUDIO TINOCO

DUDA SANCHES

EDVALDO BRITO

ELIEL

GERALDO JÚNIOR

HEBER SANTANA

HENRIQUE CARBALLAL

ISNARD ARAUJO

JOCEVAL RODRIGUES

JOSÉ CARLOS FILHO

JOSÉ TRINDADE

KIKI BISPO

LEANDRO GUERRILHA

LÉO PRATES

LUIZ CARLOS DE SOUZA

ODIOSVALDO VIGAS

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORREIA

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

Com fulcro na Lei Orgânica do Município de Salvador que estabelece em seu artigo 22, §1º que o mandato de vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis. Seguindo a mesma linha, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece no seu artigo 9º que o mandato do vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o valor percebido como remuneração em espécie pelo prefeito.

Nesse mesmo sentido, o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Dessa forma, considerando os princípios estabelecidos na Constituição Federal, sobretudo os incisos VI e VII do art. 29, XI do art. 37 e § 4º do art. 39, todos da Carta Magna e, considerando a necessidade de correção nos vencimentos dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários do município de Salvador, que desde o ano de 2012 não sofreram qualquer alteração, a proposição em análise visa apenas corrigir os vencimentos sem, contudo, incorporar qualquer valor de reajuste real, como forma de manter o mínimo do poder de compra atualizado.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2016.

ALBERTO BRAGA

ALEMÃO

ANA RITA TAVARES

ANTÔNIO MÁRIO

BECA

CARLOS MUNIZ

CATIA RODRIGUES

CLAUDIO TINOCO

DUDA SANCHES

EDVALDO BRITO
ELIEL
GERALDO JÚNIOR
HEBER SANTANA
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAUJO
JOCEVAL RODRIGUES
JOSÉ CARLOS FILHO
JOSÉ TRINDADE
KIKI BISPO
LEANDRO GUERRILHA
LÉO PRATES
LUIZ CARLOS DE SOUZA
ODIOSVALDO VIGAS
PEDRINHO PEPÊ
TIAGO CORREIA
TOINHO CAROLINO